



PROJETO DE LEI Nº 14 DE 29 DE MARÇO DE 2018

Concede anistia de juros e multas, referente aos impostos municipais em atraso-IPTU- Imposto Predial e Territorial Urbano e ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providencias.

Art. 1º Os contribuintes inadimplentes com Fazenda Municipal, com débitos de IPTU- Imposto predial e Território urbano, e ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, inscritos ou não em dívida, poderão requerer, até 30 de maio de 2018, os seguintes benefícios:

I – Anistia de multas moratórias;

II – Anistia de multas aplicadas pela fiscalização de correntes de processo administrativo fiscal;

III – Parcelamento do total do debito, anistiado das multas;

Art. 2º O parcelamento do debito anistiado das multas poderá ser feito em até 6 (Seis) vezes, ocorrendo a redução mensal do número de parcelas, contadas a partir do início da vigência desta lei.

§ 1º- Fica assegurado a anistia de juros e multas, de 100%(cem por cento), para os contribuintes que, dentro do prazo estabelecido pela Lei, efetuarem o pagamento do debito à vista

§ 2º - Ficam estabelecidas as seguintes porcentagem para o parcelamento:

I – 80% (oitenta por cento) de anistia dos juros e das multas, para contribuintes que parcelarem os débitos em até 2 (dois) pagamentos

II – 65% (sessenta e cinco por cento) de anistia dos juros e das multas, para os contribuintes que parcelarem os débitos em até 3 (três) pagamentos

III- 50% (cinquenta por cento) de anistia dos juros e das multas, para os contribuintes que parcelarem os débitos em até 4 (quatro) pagamentos

IV– 35% (trinta e cinco por cento) de anistia dos juros e das multas, para os contribuintes que parcelarem os débitos em até 5 (cinco) pagamentos.

V– 15 % (quinze por cento) de anistia dos juros e das multas, para os contribuintes que parcelarem os débitos em 6 (seis) pagamentos.

§ 3º. As parcelas não poderão ter valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 3º A falta de pagamento de 2 (duas) parcelas, consecutivas ou alternadas, implicara no cancelamento do parcelamento e dos benefícios concedidos voltando o valor original do debito, com incidência dos juros, multas e correções monetárias

Parágrafo único. A multa por descumprimento do parcelamento será de 40% (quarenta por cento) sobre o valor total da dívida corrigida, com juros e multas moratórias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

Art. 4º Os contribuintes deverão protocolar requerimento endereçado ao Prefeito municipal de Mariápolis, que dará o despacho final, após parecer da fiscalização, no prazo de 10 (dez) dias, contatos do protocolo.

Parágrafo Único. Para concessão do benefício somente serão considerados os requerimentos protocolados no setor de protocolo do município, junto ao Departamento de Tributação.

Art. 5º Os contribuintes que estiverem sendo fiscalizados poderão requerer o benéfico até 15 (quinze) dias após o recebimento da notificação para o pagamento dos valores apurados, emitindo pelo Departamento de Fiscalização, observando-se o prazo de vigência desta Lei.

Art. 6º Após o despacho da autoridade competente, concedendo o benéfico previsto nesta Lei, o contribuinte deverá assinar o Termo de Parcelamento no prazo máximo de 3 (três) dias, sob pena de indeferimento, inicia o pagamento das parcelas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação do benefício concedido, oportunidade em que incidira a multa prevista no artigo 3º, parágrafo único, desta lei.

Art. 7º Os prazos desta lei contam-se em dias úteis.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor a partir de 01 de maio de 2018 e terá vigência até 30 de agosto de 2018, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Prefeitura Municipal de Mariápolis, 29 de março de 2018

VALDIR DANTAS DE FIGUEREDO
Prefeito Municipal